



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

**Autor: Deputado Capitão Samuel**

**Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Sergipe, do risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido, no âmbito do Estado de Sergipe, o risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.826 de 2003.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Deputado Capitão Samuel



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

**JUSTIFICATIVA**

**I - DO OBJETIVO E IMPORTÂNCIA DO PROJETO**

---

Eminentes Pares, o projeto de Lei em análise visa o reconhecimento, no âmbito do Estado de Sergipe, **do risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas**, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

É importante destacar que o Estado de Sergipe possui mais de 3 mil atiradores, devidamente registrados, dentre estes, atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, pública ou privada, dos quais necessitam do reconhecimento do risco da atividade por correrem graves perigos de ataques, especialmente pelo fato de armazenarem e transportarem armas e munições que são bens de interesse de criminosos.

É sabido e consabido que todos os atiradores possuem os seus armamentos, munições e equipamentos, devidamente cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, conforme disciplina o Decreto nº 9.846/2019. Contudo, tais bens, apesar de devidamente registrados, é de grande interesse dos criminosos, o que aumenta o risco da atividade de atirador desportivo.

O referido Decreto nº 9.846/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permite que os atiradores comprem até 30 armas de uso permitido e/ou armas de uso restrito:

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um estilo cursivo e fluido.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

(...)

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

(...)

c) trinta armas, para os atiradores.

Além da compra de armas, o referido Decreto permite a compra de milhares de munições.

Sobre o transporte dos referidos armamentos e munições, o §2º, do art. 5º, do Decreto nº 9.846/2019, garante ao atirador o transporte das armas, desde que desmuniçada e que a munição transportada fique acondicionada em recipiente separado da arma:

Art. 5º

(...)

§ 2º Fica garantido , no território nacional, o direito de transporte desmuni-  
ado das armas dos clubes e **das escolas de tiro e de seus integrantes** e dos



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

coleccionadores, **dos atiradores** e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, **desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.**

Entretanto, **o risco da atividade é tão alto e comprovado**, que no §3º, do referido art. 5º, fora permitido o porte de 1 arma de fogo municada, alimentada e carregada, no trajeto entre o local da guarda autorizado e o local de treinamento, tudo com a finalidade de proteger o acervo.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército

Ocorre que tal permissivo ocasionou um verdadeiro alvoroço entre as autoridades policiais e os atiradores que transportava arma municada no trajeto para o clube, ocasionando prisões ilegais e até perseguições penais indevidas, diante a falta de conhecimento da legislação por parte das autoridades.

Um dos motivos das prisões arbitrárias dos atiradores, era o fato das autoridades indagarem pelo PORTE DE ARMA emitido para Polícia Federal, sendo que a autorização dos atiradores era decorrente do referido decreto, conforme exposto no §3º. Parte das autoridades que tinham conhecimento do decreto, questionava o real trajeto para o local do clube.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

Assim, para evitar tais divergências e garantir a proteção dos atiradores, fora incluído no referido art. 5º, do Decreto 9.846, o §6º, a fim de estabelecer o que se entende como real trajeto:

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo. (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021) Vigência

Mesmo após a edição dos referidos dispositivos, as prisões ilegais e arbitrárias não deixaram de ser feitas, colocando os direitos do atirador sob ameaça, os quais estão receosos de transportar armas muniçadas no trajeto para o clube. **E aí tem-se que tomar uma decisão: Proteger minha vida e meu arsenal transportando a arma muniçada ou desmuniçar a arma para evitar ser preso ?**

Mas por que não tirar o porte de arma junto à Polícia Federal?

Em que pese o Decreto n 9.846/19, seja explícito e taxativo quanto aos direitos do atirador esportivo em transportar a arma muniçada, isso só é permitido durante o trajeto. E as demais ocasiões? Residência? Local de guarda? Eventual sequestro?

Por isso, grande parte dos atiradores pleiteiam o porte de arma definitivo junto à Polícia Federal, com a finalidade de portar definitivamente a arma.

Nesse viés, o art. 6º, IX, da Lei 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, dispõe:



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

Art. 6º **É proibido o porte de arma de fogo** em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Conforme extrai-se do referido dispositivo, o porte de arma de fogo é permitido para integrantes de clubes desportivos, cujas atividades necessite do uso de arma de fogo, ou seja, atiradores.

O grande problema é a barreira que os atiradores enfrentam na prática. Ao pleitearem o porte de arma de fogo junto à Polícia Federal, 90% dos atiradores têm seu pedido negado com base no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/2003:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou** de ameaça à sua integridade física;



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

Em decisões genéricas, o órgão responsável INDEFERE o pedido mesmo os atiradores comprovando todos os requisitos exigidos. O grande motivo do indeferimento, é o fato do atirador não ter demonstrado a efetiva necessidade, seja pelo **risco da atividade** ou pela ameaça à integridade física.

Ora, eminentes pares, ao legislar sobre a matéria, a União não especificou ou sequer apontou na referida norma, o que se entende como **risco da atividade e ameaça à integridade física**, motivo pelo qual fica à cargo da autoridade a discricionariedade subjetiva para interpretar e decidir a respeito do que seria risco da atividade e ameaça à integridade física.

Por obséquios, fica bem claro no Decreto n 9.846/19, o risco da atividade de atirador desportivo, entretanto, não há uma definição expressa, motivo pelo qual a Polícia Federal nega tantos portes de arma de fogo com fundamento na falta de preenchimento do requisito EFETIVA NECESSIDADE.

Assim, diante tudo que fora exposto, visando garantir a prática do tiro esportivo, bem como, garantir a segurança do atirador e da sociedade, é que protocolo o presente projeto com **o fito de reconhecer, no âmbito do Estado de Sergipe, o risco da atividade de atirador desportivo, para fins de garantir o preenchimento do requisito do art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/2003, por parte do atirador esportivo devidamente registrado, nos termos do art. 6º, IX, da referida norma.**

**DA PRÉVIA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO ESTADO E INICIATIVA DO MEMBRO DESTA CASA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. COMPETÊNCIA FORMAL E MATERIAL.**



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24/2022.

Com relação a competência legislativa, cumpre salientar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre assuntos referentes à desporto e segurança, conforme dispõe o art. 24, inciso IX e o art. 144, ambos da Constituição Federal.

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação da EC 85/2015)**

A regra geral da Constituição Federal sobre a competência concorrente, é a da predominância do interesse: caberá à União tratar das matérias de predominante interesse geral/nacional; aos Estados caberá tratar das matérias de predominante interesse regional; e aos municípios caberá disciplinar as questões de interesse predominantemente local.

No caso em apreço, a União já tratou das regras gerais impostas na atividade do atirador desportivo, contudo, deixou de reconhecer de forma expressa o risco da atividade.

Sendo assim, conforme ADI 3.669, que tratou que à União legislaria sobre diretrizes gerais e o Estado, a singularidade, nada impede a aplicação no caso da atividade de atirador desportivo, para fins de reconhecer o risco da atividade no âmbito do Estado de Sergipe:





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

[**ADI 3.669**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Nesse viés, disciplina o art. 217, da Constituição Federal, que é dever do Estado fomentar a prática do desporto e observado o tratamento diferenciado:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Tal competência também está prevista na Constituição do Estado de Sergipe, na qual estabelece que a tutela do desporto é um tema de competência do Estado:

Art. 230. O Estado e os Municípios fomentarão, diretamente e por meio de incentivos e auxílios às entidades desportivas, práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- V - o incentivo às atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social dos idosos;
- VI - o incremento ao atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental para a prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar;
- VII - criação e preservação de centros de lazer e cultura, complexos desportivos e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.  
Art. 231. Os clubes e associações desportivas, amadores ou profissionais, que fomentem práticas desportivas de forma sistemática ou não, propiciarão formas adequadas de acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de seus quadros.

Analisada a competência do Estado para legislar sobre a matéria, verificamos que o presente Projeto de Lei é de iniciativa do membro desta casa, o que está em conformidade com a Constituição Estadual:

**Art.59.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, no âmbito de suas competências, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição;**



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2022.

Frisa-se que o presente projeto e justificativa apresentado, baseia-se e obedece aos princípios constitucionais que são claramente verificados na sua apresentação e exposição de motivos, tais como legalidade e simetria entre os termos constitucionais que se encontram em patamares superiores no ordenamento jurídico, restando claro que não as contradizem, pelo contrário, se complementam.

Da interpretação constitucional dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Estados têm o dever constitucional de cuidar e incentivar o desporto, cujo é notório que a atividade desportiva, para além de seus benefícios de saúde, suscita a necessidade de criação de uma maior segurança para a vida e a liberdade dos participantes, o que aprimora, conseqüentemente, o hábito da disciplina e o desenvolvimento ou manutenção de uma habilidade corporal e mental que lhe possibilite adquirir uma formação.

Desta forma, encaminho aos nobres colegas, com a expectativa de ser aprovado, o Projeto de Lei Ordinária que visa reconhecer no âmbito do Estado de Sergipe, o risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.826 de 2003.

Sobre o tema, diversos Estados estão se mobilizando, inclusive, já é Lei no Estado de Rondônia, LEI Nº 5.297, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Aracaju, \_\_\_\_\_.

Assinatura manuscrita de Capitão Samuel, em tinta preta, com uma letra 'S' inicial grande e decorativa.

**Deputado Capitão Samuel**